



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROJETO DE LEI Nº

060/2024



PL

Fis: Nº 01
Proc. Nº 2418/2024

Dispõe sobre: "Altera o inciso II, do artigo 6º, o inciso IV, do § 7º, do artigo 19, todos da Lei 2.718, de 28 de novembro de 2019, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, da Lei Orgânica do Município de Barueri,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 2.718, de 28 de novembro de 2019, que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 6º Somente poderão inscrever-se os motoristas profissionais autônomos que:

II – tenham mais de 21 (vinte e um) anos de idade e comprovem ser habilitados após o término da permissão para dirigir, na categoria profissional mínima "B", mediante apresentação da CNH - Carteira Nacional de Habilitação;

Art. 2º Fica alterado o inciso IV, do § 7º, do artigo 19, da Lei 2.718, de 28 de novembro de 2019, que passa a vigor com a redação seguinte:

"Art. 19.

§ 7º Para o cadastramento de prepostos ou do folguista, deverão ser apresentados os seguintes documentos:



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N° 02
Proc. N° 2418/2024

IV - cópia da CNH categoria profissional mínima 'B', com tempo de habilitação mínima de 1 (um) ano, considerado o tempo de permissão para dirigir e 21 (vinte e um) anos de idade;

Art. 3º A categoria "táxi preto" passa a denominar-se categoria "**táxi executivo**", ficando alterados os dispositivos da Lei 2.718, de 28 de novembro de 2019, onde constem referida nomenclatura, notadamente:

Art. 4º

*§ 1º As autorizações serão outorgadas para a categoria comum ou categoria **táxi executivo**.*

*§ 2º A **categoria táxi executivo** deve apresentar condições de dirigibilidade, conforto, segurança e motorização superiores as exigidas na categoria comum, nos moldes desta lei.*

*§ 3º O valor da tarifa máxima para a prestação do serviço na **categoria táxi executivo** poderá ser acrescido em até 10% (dez por cento) do valor atribuído à tarifa da categoria comum.*

*§ 4º As exigências para o **táxi executivo** estão estabelecidas nesta lei.*

Art. 5º (...)

*I - o objeto do chamamento, com os números dos pontos de estacionamento, os respectivos números de vagas e as categorias de autorização, com o limite máximo de 20% (vinte por cento) para a **categoria táxi executivo**;*





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 03
Proc. N° 2418/2024

Art. 10. (...)

§ 1º São requisitos mínimos dos veículos destinados a atender a **categoria táxi executivo**, sem prejuízo de outros definidos nesta lei:

Art. 34. (...)

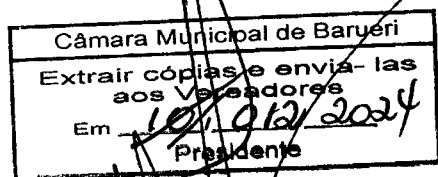
§ 3º Fica facultada a conversão de categoria de táxi, entre **táxi executivo** e comum, desde que atenda as exigências constantes desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

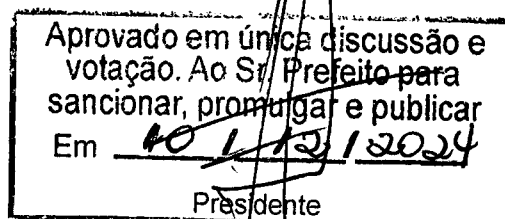
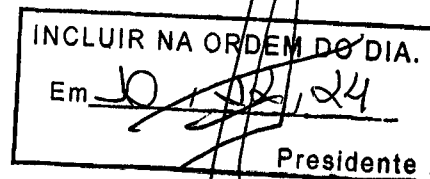
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

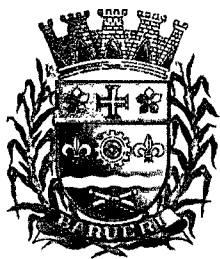
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 03 de dezembro de 2024.



ANTONIO FURLAN FILHO
Vereador





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Justificativa

Fls: N° 04
Proc. N° 2418/2024

A presente propositura justifica-se na necessidade de aperfeiçoamento do serviço de transporte individual de passageiros ofertados na circunscrição do Município.

